

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1004360-20.2018.8.26.0037

Autor: Francisco Luis Malara Réu: Agropecuária Aldeia Ltda.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava com seu veículo (VW Gol) estacionado quando o outro, pertencente à ré (Dodge Ram), colidiu com ele, causando os danos. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos no veículo (R\$5.689,36) e por danos morais e lucros cessantes (R\$5.000,00).

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência, orçamentos, fotos e um depoimento.

O cerne da divergência entre as versões está na condução do veículo do autor. Enquanto ele afirma que estava estacionado e o veículo da ré assim o atingiu, esta última afirma que ele movimentou seu veículo de forma a não respeitar a preferência de passagem dela, e teria então causado o fato.

Não há documentos que indiquem como ocorreu o fato.

A prova oral produzida trouxe elementos para verificação do ocorrido.

A única testemunha ouvida declarou ter visto o acidente e estava no veículo do autor, para quem presta serviços eventuais. Disse que o carro estava ainda parado quando a camionete o atingiu, empurrando para a lateral e causando os danos.



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

É uma só testemunha, mas não há motivo para duvidar do relato. Seu nome já fora referido desde a inicial. E a ré não produziu nenhuma outra prova, no sentido de sua tese. Por exemplo, poderia arrolar o motorista do seu veículo naquela ocasião.

O conjunto probatório indica que a responsabilidade pelo evento é imputável à requerida, visto seu condutor ter agido com culpa, pois acertou veículo parado.

Observe-se o art. 29, II do Código de Trânsito: "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

A responsabilidade de quem colide com veículo parado é presumida, e eventual caso fortuito ou motivo de força maior que possam afastar a presunção demandam prova (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed., 2013, Tomo II, p. 670; Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 13ª ed. Saraiva, 2011, p. 928).

A culpa é manifesta e bem assim o dever de reparar os danos, mas não são todos aqueles referidos no pedido que podem ser considerados.

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é de R\$5.689,36 pelo conserto.

Referido montante corresponde à soma dos dois orçamentos de menores valores para a suspensão (R\$3.333,80: pág. 11) e a funilaria (R\$2.355,56: pág. 14). Nenhum deles é aquele cuja data constante é anterior ao acidente (pág. 12) e que por isso fora impugnado de forma válida na contestação.

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração do mais recente deles, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde à data do orçamento (28.03.2017: pág. 11). Os juros de mora incidem desde a citação.

Por fim, acidente de trânsito do qual tenham sido gerados apenas



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

danos em veículos, sem lesões físicas ou outros fatos de maior relevo, não é fato apto a gerar dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina ensina que dano moral, em sentido amplo, é a agressão a um bem ou atributo da personalidade, e, em sentido estrito, agressão à dignidade humana, e "não basta para configurá-lo qualquer contrariedade" (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111). E prossegue, mencionando que o dano material não pode acarretar a ofensa extrapatrimonial: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Op. Cit., p. 112).

Já se decidiu:

"Danos morais. Acidente de veículo que estava estacionado e que não causou qualquer lesão física em seu proprietário consiste em aborrecimento da vida cotidiana. Ausência de dano moral indenizável. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 3005622-63.2013.8.26.0063; Relator (a): Cesar Lacerda; Data do Julgamento: 21/07/2015).

Mesmo o argumento acerca da privação do uso do veículo durante o seu conserto não é suficiente a autorizar concessão de indenização por dano moral, conforme precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa inocorrente. Imprestabilidade da pretendida prova testemunhal para comprovar despesas com locomoção durante o tempo em que o veículo ficou danificado. Necessidade de apresentação de recibos, que não foram carreados aos autos. Danos morais não caracterizados. Privação do automóvel, durante o tempo do conserto, que gerou na espécie mero aborrecimento, não havendo repercussões na esfera moral do indivíduo. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação nº 0387931-22.2010.8.26.0000; Relator: Gilson Delgado Miranda; Data do Julgamento: 27/08/2013).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$5.689,36, corrigidos monetariamente



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 28.03.2017 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 24 de setembro de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006